



ARTIGO
ARTICLE

Conflito de Jurisdição no vice-reino do Peru do século XVII: Melchor de Liñan y Cisneros e a defesa da imunidade eclesiástica

Jurisdiction conflict in the 17th century viceroyalty of Peru: Melchor de Liñan y Cisneros and the defense of ecclesiastical immunity

Flavia Silva Barros Ximenes 

Doutoranda em História, Universidade Federal Fluminense
flaviaslb@yahoo.com.br

XIMENES, Flavia Silva Barros Ximenes. Conflito de Jurisdição no vice-reino do Peru do século XVII: Melchor de Liñan y Cisneros e a defesa da imunidade eclesiástica. *História, histórias*, vol. 8, nº 16, jul./dez. 2020. <http://dx.doi.org/10.26512/rhh.v8i16.33450>

Resumo: Este artigo pretende discutir as relações entre o poder secular e religioso na América Espanhola no final do século XVII. Num contexto onde as jurisdições não estavam definidas de maneira clara, eram comuns os atritos entre autoridades seculares e religiosas. Partindo da emissão de um decreto pelo vice-rei do Peru e sua contestação pelo arcebispo de Lima, busca-se refletir sobre o papel do episcopado na estrutura de governo da América espanhola e sua pretensa submissão ao poder real.

Palavras-chave: Igreja; monarquia espanhola; episcopado.

Abstract: This article aims to discuss the relationship between secular and religious power in Spanish America in the late 17th century. In a context where jurisdictions were not clearly defined, friction between secular and religious authorities was common. Based on the issuing of a decree by the viceroy of Peru and its challenge by the archbishop of Lima, we seek to reflect on the role of the episcopate in the government structure of Spanish America and its alleged submission to royal power.

Keywords: Church; Spanish monarchy; episcopate.

Na monarquia espanhola o trono e o altar sempre tiveram estreita relação. Os reis Fernando e Isabel, ao unificar o reino sob a bandeira da fé católica, logo se dedicaram a obter o controle sobre uma Igreja poderosa na qual o clero, que possuía privilégios extraordinários e acumulava enormes extensões em propriedades, não hesitava em usar seu poder¹. A oportunidade surgiu com a Reconquista, que trouxe como prêmio o *patronato* sobre todas as igrejas que se estabeleceriam em Granada, solução que os monarcas desejavam estender a todos os seus domínios.

Com a descoberta da América uma série de bulas papais garantiu o padroado universal sobre a Igreja no Novo Mundo, o que proporcionou à monarquia hispânica uma enorme influência sobre a Igreja das Índias. Apesar do rei não poder intervir em matéria de doutrina nem na disciplina interna da Igreja, a comunicação com Roma, o estabelecimento de novas dioceses, a autorização para realização dos concílios e a apresentação dos candidatos aos benefícios eclesiásticos, entre outros, eram atribuições da coroa, aplicadas num cuidadoso controle da Igreja na América.

A presença marcante e efetiva da Igreja nas Índias revela a colaboração dos poderes secular e religioso, bem como a confiança depositada nos bispos. No século XVIII já havia 48 dioceses nos territórios americanos da monarquia espanhola², enquanto o vizinho Portugal criaria, nos vastos domínios do Brasil, somente nove dioceses entre 1551 e 1745³. Devido à importância dos prelados nos novos territórios, eram escolhidos pelo monarca entre os que circulavam no âmbito das diversas facções da corte e destacavam-se pelas qualidades desejadas.

Numa região onde o contingente militar não era suficiente para manutenção da ordem em eventuais tumultos, tarefa amiúde desempenhada por sacerdotes que saíam à rua empunhando o Santíssimo Sacramento⁴, a presença da Igreja foi fundamental não só para a conquista efetiva do território, mas para o desenvolvimento de um projeto de sociedade nas novas terras. Os reis espanhóis sabiam da importância desta proximidade e a regulava cuidadosamente por intermédio do *Patronato Regio*, através do qual seriam

¹ ELLIOTT, John H. *La España Imperial*. Barcelona: Editorial Vicens-Vives, 2012, p. 65.

² UGARTE, José Bravo. *Diocesis y obispos de la Iglesia Mexicana*. México: Buena Prensa, 1941, p.18.

³ ROSENDAHL, Zeny; CORRÊA, Roberto Lobato. "Difusão e territórios diocesanos no Brasil: 1551-1930". *Scripta Nova: Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales*, v. X, n.218, ago 2006, p.6.

⁴ BRADING, David. *Una Iglesia asediada: el obispado de Michoacán, 1749-1810*. México: Fondo de Cultura Económica, 1994, p. 19.

escolhidos os braços espirituais da monarquia, homens que teriam lugar central no governo dos territórios americanos da coroa espanhola como pastores do rebanho de Cristo, governadores de suas dioceses, juízes dos tribunais eclesiásticos e agentes políticos.

Por outro lado, a ausência do rei na América era suprida pelo vice-rei, que concentrava poderes políticos, jurídicos, econômicos e militares, por ser investido com as atribuições de Presidente da Real Audiência, além de Governador e Capitão Geral, Superintendente da Fazenda Real e, também, vice patrono eclesiástico. Como representante do rei era o responsável pela escolha dos ocupantes dos principais postos do vice-reino, e a ele cabiam os mesmos respeitos e cerimônias que ao soberano, como ser recebido sob pálido, ocupar o principal lugar nos atos públicos e morar numa residência com status de Palácio Real.

As festas e cerimônias públicas eram momentos de destaque para este representante. Nestas, a participação dos grupos sociais, cada qual ocupando seu lugar de acordo com a hierarquia, era de importância fundamental na construção e na consolidação das relações sociopolíticas do vice-reino. Assim, a corte do vice-rei era um privilegiado espaço político onde diversas facções disputavam seu favor⁵.

Não obstante, havia algumas limitações: o período de governo era curto (geralmente três anos), alguns assuntos só poderiam ser decididos após consulta a Madri, a coroa exercia controle através das visitas e do “juízo de residência”, inquérito que examinava seu governo após o término e a troca de correspondência entre a Corte e os órgãos eclesiásticos e administrativos acontecia sem passar pelo vice-rei. Além disso, muitas vezes enfrentaram a resistência das elites locais e conflitos por jurisdição, entrando em colisão com vários grupos de poder. Ainda assim, o cargo assegurava a seu possuidor a posição de “pessoa real”, e na monarquia hispânica, que se caracterizava pela ausência do rei na maior parte de seus reinos, o cargo de vice-rei era repleto de simbolismo.

No século XVII o vice-reino do Peru foi marcado por um conflito de grandes proporções entre o arcebispo de Lima, Melchor de Liñan y Cisneros e o vice-rei, Melchor de Navarra y Rocafull, duque da Palata. A disputa foi mais um capítulo na história da

⁵ BÜSCHES, Christian. La corte virreinal como espacio político. El gobierno de los virreyes de la América hispánica entre monarquía, élites locales y casa nobiliaria (pp. 319-344). In: Cardim, Pedro y Palos, Joan-Lluís (eds). *El mundo de los virreyes en las monarquías de España y Portugal*. Madrid: Iberoamericana; Frankfurt am Main: Vervuert, 2012.

intrincada relação entre o poder secular e o poder religioso na América espanhola, descrita ora como oposição, ora como submissão total do poder religioso ao monárquico.

Neste artigo buscamos contribuir com essa discussão através da análise do embate entre estes dois personagens, utilizando como fontes memoriais, despachos e Relações de Governo, produzidos durante e depois dos acontecimentos. Seguindo a diretriz traçada por Letícia Perez Puente⁶, buscamos observar a figura do arcebispo não como um objeto de estudo em si mesmo, mas como o fio condutor para a reflexão sobre um problema mais amplo, as relações entre o religioso e o secular no sistema de governo da América espanhola.

Entre a oposição entre a monarquia e a Igreja e a submissão desta ao poder real, os fatos mostram uma relação complexa que não é possível encaixar em padrões estabelecidos previamente. A análise de seus bispos, em particular, mostra a importância da participação destes indivíduos na política das Índias e seu estudo torna-se essencial para compreender as inúmeras situações onde os homens da Igreja influenciaram a sociedade e a política. O choque entre as duas maiores autoridades do governo do Peru colonial permite observar os avanços e retrocessos dos poderes religioso e secular em defesa de suas prerrogativas.

A dignidade episcopal

Entender a importância episcopal é a base para a compreensão do interesse da coroa em obter a colaboração dos prelados e o controle sobre a Igreja. Considerados sucessores dos apóstolos e pastores do rebanho de Cristo, os bispos eram professores da doutrina, sacerdotes do culto e ministros do governo eclesiástico, detentores do poder de Ordem, referente aos poderes recebidos através da ordenação e do poder de Jurisdição, referente ao governo dos fiéis.

Ensinar a religião, administrar os sacramentos, deliberar sobre questões de doutrina, formar ou suprimir cânones para a confirmação de crenças ou correção de costumes, estabelecer ritos sacramentais e outras cerimônias, nomear e depor ministros do culto, admoestar os pecadores e, em casos extremos, excluí-los do corpo da Igreja

⁶ PUENTE, Letícia Perez. El obispo. Político de institución divina. In: *La Iglesia en Nueva España*. Problemas y perspectivas de investigación. México Universidad Nacional Autónoma de México, 2010, p.151-184.

estavam entre as atribuições dos prelados, o que lhes conferia indiscutível poder numa sociedade católica.

A coroa interferia na Igreja através do *Patronato Régio* e a Igreja influenciava a monarquia, que precisava do aparato eclesiástico: a rede de paróquias controladas pelos prelados era um canal de comunicação utilizado para transmitir as ordens e a influência do centro político até os lugares mais remotos que o braço secular, por si só, não conseguiria alcançar.

O *Patronato Regio* foi o principal elemento da política eclesiástica da coroa espanhola. Basicamente o *patronato* era um direito concedido a alguém em alguma igreja por havê-la fundado, construído ou dotado. Os reis espanhóis, transformados, pela autoridade papal, em associados na empresa de expansão do cristianismo nos territórios conquistados, receberam uma série de direitos, dos quais o mais destacado era o de apresentar sujeitos idôneos para os bispados, prelazias seculares e regulares, dignidades e prebendas nas catedrais e outros benefícios. Esses direitos se tornaram a principal base de influência do poder real na Igreja da América espanhola.

Os reis Fernando e Isabel dedicaram-se a obter, através de negociações com o papado, o domínio sobre a poderosa Igreja da Espanha, cuja renda anual era de mais de seis milhões de ducados e o clero possuía privilégios extraordinários, acumulando enormes extensões em propriedades e não hesitando em usar seu poder⁷.

Em 3 de dezembro de 1486 a bula *Orthodoxae fidei*, do papa Inocêncio VIII, concedeu aos Reis Católicos o *patronato* sobre todas as igrejas de Granada, das Canárias e Porto Real, ou seja, o direito de apresentar pessoas idôneas à Santa Sede, a quem cabia a nomeação. Após a descoberta das Índias os Reis Católicos obtiveram do papa Alexandre VI, em 1493, as bulas de doação das novas terras, mas não o *Patronato*, que só foi concedido em 1508 pelo papa Julio II através da bula *Universalis ecclesiae*. Os direitos patronais foram sendo ampliados com o passar do tempo, nascidos da interpretação extensiva do *Patronato* pela coroa. A Santa Sede não os reprovou e sua aplicação seguiu.

Os clérigos também difundiam noções de obediência e ordem através de sermões e aconselhamentos, além de cartas pastorais e outros escritos, e exerciam enorme importância na vida da comunidade através dos tribunais episcopais.

⁷ ELLIOTT, John H. *La España Imperial...* p. 65.

Em cada diocese era organizado um tribunal episcopal cujas atribuições se relacionavam com testamentos, capelanias e obras pias, a defesa da dignidade e jurisdição episcopais, a justiça civil e criminal do clero e seus problemas disciplinares, a vida matrimonial e, no caso das Índias, dos delitos cometidos contra a fé pelos indígenas. Os bispos podiam introduzir nos tribunais as mudanças que considerassem apropriadas, dentro dos marcos canônicos comuns, fazendo com que cada diocese tivesse suas próprias tradições judiciais.

A confissão sacramental ou sacramento da penitência, também chamada de “foro interno” ou “foro da consciência”, embora não integrasse formalmente a ordem judicial, era essencial para sua compreensão, pois era considerada o modelo principal que dava ordem e sentido aos demais foros judiciais.

Entre a confissão, o foro interno, e o tribunal, o foro externo, havia uma estreita conexão, já que a diferença entre um pecado de competência do foro da consciência e um delito a ser julgado pelo tribunal era o escândalo, ou seja, o pecado tornado público. Quando tornado público, a transgressão transformava-se em um mau exemplo que, se fosse seguido, poderia induzir outros ao mal. Tornava-se então um dano para a sociedade porque era capaz de induzi-la ao pecado e, desse modo, deveria ser perseguido e castigado de forma exemplar.

A confissão sacramental proporcionava a orientação e controle do íntimo das consciências, que deveriam abrir-se ao pastor. Palomo⁸ situa este sacramento entre a coerção, pois a absolvição podia ser negada, e a persuasão, que tinha como meta a correção do comportamento e destaca a importância de sua função disciplinadora e do poder que entregava as autoridades eclesiásticas.

Tal sacramento proporcionava também um dos mecanismos efetivos de controle sobre a diocese, os livros de registro das paróquias, que permitiam o acompanhamento dos cumpridores e dos ausentes da obrigação de confessar e comungar pelo menos uma vez ao ano, facultando a observação e vigilância sobre a população numa abrangência impossível ao poder temporal da época.

⁸ PALOMO, Federico. “Un manuscrito, dos diccionarios y algunas perspectivas historiográficas para el estudio de la Historia religiosa de la época moderna”. *Lusitânia Sacra*, 2ª série, 15, pp. 239-275, 2003, p. 252.

Tais mecanismos de administração proporcionavam à hierarquia diocesana um lugar privilegiado na comunicação entre a coroa e seus súditos. A visita pastoral, outro destes recursos, era executada pelo bispo ou por um visitador designado por ele. Atuando como um juiz dotado de poderes especiais, suas determinações eram admitidas pela coroa como leis próprias do reino. Com o objetivo de introduzir a sã doutrina e expulsar as heresias, corrigir os maus costumes e promover os bons, a visita abrangia a vida e costumes de clérigos e seculares. O pastor era encarregado de percorrer sua diocese a fim de verificar e promover o bem-estar de suas ovelhas, recuperar as desgarradas e castigar as rebeldes, conduzindo-as ao caminho correto.

A visita abrangia os principais aspectos da vida religiosa de clérigos e leigos. Devido ao tamanho de seus bispados e sua distância de Roma, os bispos do Novo Mundo tinham a potestade de jurisdição aumentada por uma série de atributos especiais concedidos pela autoridade papal⁹, o que outorgava à Igreja um papel essencial como autoridade em territórios muitas vezes distantes, onde o braço real não tinha presença tão efetiva. Reforçada a partir do Concílio de Trento, a visita exercia um papel importante no governo da diocese, pois, a partir delas, os prelados não só entravam em contato com todas as suas freguesias como atuavam na inspeção da vida e costumes da população e do clero local, reparando as faltas leves e castigando as mais graves.

Assim, como depositários dos segredos de suas ovelhas, encarregados de suas almas, representantes da divindade que os absolvía e os guiava, a influência dos bispos atingia locais onde outras autoridades não podiam chegar, dado o alcance das paróquias sob seu governo. Escolhidos cuidadosamente pelo rei pelos méritos dos serviços prestados ou pelo potencial de realizações em prol da coroa, os bispos eram os condutores do rebanho real e sua indicação era antes de tudo um ato político.

Homens de Deus ao mesmo tempo em que homens de Estado, representam a relação simbiótica da Igreja com o poder secular numa trajetória que tem como característica principal a posse e o exercício do poder fosse ele de origem divina, recebido através da sagração ou político, de interferir nas decisões importantes do reino. Atuavam

⁹ TRASLOSHEROS, Jorge E. *História Judicial Eclesiástica de La Nueva España: Matéria, Método y Razones*. México: Editorial Porrúa, 2014, p.849.

num limite tênue entre o secular e o religioso e entraram em atrito com outros poderes numa época em que cada grupo buscava afirmação e destaque.

O episcopado na historiografia latino-americana

Por sua posição central na organização da Igreja os bispos sempre tiveram lugar na escrita da história eclesiástica, lugar que variou de acordo com a tendência historiográfica vigente. O estudo do episcopado se beneficiou de novas tendências historiográficas iniciadas nos anos 1980. O olhar sobre a religião renovou-se, em especial na historiografia francesa sob os auspícios dos *Annales* e da Nova História. O uso de novas fontes ampliou os horizontes de análise e abriu o caminho para novas reflexões. A renovação metodológica e os trabalhos produzidos sob sua influência abriram caminho para uma diversificação de temas e perspectivas a partir da década de 1980 que frutificaram nas décadas seguintes, inserindo a atuação da Igreja num contexto dinâmico de interação com os problemas sociais, políticos, econômicos e culturais.

A Igreja se constituía, definitivamente, como parte integrante de um sistema de poder que permeava um império transatlântico e seus agentes passavam a ser considerados parte dinâmica dos mais variados processos que formavam a estrutura do governo monárquico. Os novos aportes historiográficos abriram um leque de possibilidades em relação ao estudo do episcopado que estão longe de ser esgotadas.

Nancy Farriss¹⁰ parte da premissa da dominação da coroa sobre o clero e salienta a utilização dos eclesiásticos como instrumento político pela política monárquica. Farriss defende que a manutenção da dominação espanhola na América por quase três séculos só pode ser sustentada devido à presença do clero colonial¹¹.

José Pedro Paiva¹², tratando do tema, mostra um episcopado em geral dócil às determinações reais. Para Paiva a monarquia possuía consciência da importância da Igreja, e especialmente de seus bispos, para a consolidação da ordem e do poder real em seus domínios, o que foi fundamental nos domínios ultramarinos cuja vastidão superava os

¹⁰ FARRISS, N. M. *La Corona y el clero en el México colonial 1579-1821*. México: Fondo de Cultura Económica, 1995.

¹¹ FARRISS, N. M. *La Corona y el clero...* p.15.

¹² PAIVA, José Pedro. *Baluartes da Fé e da Disciplina: O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011.

recursos da monarquia¹³. Efetivamente escolhidos pelo rei, a nomeação episcopal era mais uma mercê entre as concessões reais e, como criaturas do rei, este esperava em troca uma série de serviços a que os prelados correspondiam ocupando cargos no governo e justificando as políticas reais em suas prédicas e publicações. Mesmo a liberdade para discordar da coroa teria um limite que não poderia ser ultrapassado uma vez que, devido ao poderio do episcopado, os reis os queriam “enquadrados, orientados e disciplinados”¹⁴, pois o controle dos bispos possibilitaria à coroa limitar o poder da Igreja e fortalecer o Estado.

Letícia Perez Puente¹⁵ também considera os bispos como agentes políticos, no entanto, foram tão influenciados pelas relações de poder ao seu redor como agiram como influenciadores. Tal característica tornaria mais importante o estudo dos bispos, já que, ao invés de considerá-los em si mesmos, observa-os como fios condutores para a compreensão de problemas históricos mais amplos, uma vez que através dos vínculos do episcopado com audiências, tribunais, cabidos e outras organizações seria possível vislumbrar a estrutura social característica da América colonial.

Seguindo essa tendência em outro trabalho, a partir do governo do arcebispo Juan de Mañozca y Zamora propõe abordar não seu trabalho pastoral, mas traçar um perfil de bispo que subordina sua condição pastoral ao serviço da coroa, em oposição ao de bispos como Juan de Palafox de tendência mais pastoral e tridentina¹⁶. Enquanto os segundos consideram o papa como cabeça da hierarquia eclesiástica, bispos como Mañozca atribuem a jurisdição eclesiástica no reino ao monarca e consideram sua obrigação obedecer às decisões do vice-rei tomadas em nome do rei. Num contexto de disputa entre o centralismo de Roma, na luta não só para impor o estabelecimento dos decretos tridentinos como para ser o único mediador de sua aplicação, e a defesa do *Patronato Régio*, que a coroa defenderia de todas as formas, os bispos equilibravam-se entre seus dois senhores, e rei e o papa.

¹³ PAIVA, José Pedro. *Os Bispos de Portugal e do Império, 1495-1777*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2006.

¹⁴ PAIVA, José Pedro. *Os Bispos de Portugal...* p.572.

¹⁵ PUENTE, Letícia Perez. El obispo. Político de institución divina... p.151-184.

¹⁶ PUENTE, Letícia Perez. El gobierno episcopal en México durante el siglo XVII: Mateo Sagade Bugueiro. In MAYER, Alicia; VILLAR, Ernesto de la Torre (eds.). *Religión, Poder y Autoridad en la Nueva España*. México: UNAM, 2004.

Aportes trazidos pela prosopografia e pelo estudo de redes mostraram a importância de considerar o ambiente de movimentação do episcopado e como as relações tecidas nestes espaços influenciaram seus posicionamentos políticos e o desenrolar de suas carreiras.

Andoni Artola Renedo¹⁷ analisa o acesso ao episcopado espanhol destacando a importância das dinâmicas internas e das relações estabelecidas ao redor do alto clero para o acesso às mitras. Ao contrário de Nancy Farriss e José Pedro Paiva, rejeita a ideia de um controle pleno da coroa sobre o episcopado, apesar do direito real de apresentação dos bispos, pois o monarca limitava-se a escolher um entre os diversos candidatos já preparados e filtrados por redes de cooptação hierárquicas. Desse modo, traz as redes de relacionamentos para um lugar de máxima relevância, o próprio núcleo da nomeação episcopal.

A ascendência episcopal sobre os fiéis foi explorada por autores como Maria Laura Mazzoni¹⁸ e David Brading¹⁹. Mazzoni analisou a administração diocesana de Angel Mariano Moscoso, bispo de Tucumán de 1788 a 1804. Na percepção da autora os aspectos da vida cotidiana regulados através das visitas pastorais estavam ligados a construção do poder e a determinação da ordem social no bispado de Tucumán e concluiu que o governo episcopal de Moscoso fortaleceu a imagem da autoridade diocesana ao torná-la mais presente, sobretudo nas áreas rurais que não contavam com uma presença tão efetiva da Igreja.

Brading parte da consideração de que os clérigos, em especial os bispos, exerciam grande poder sobre os fiéis e eram, além de mediadores entre seu rebanho e a coroa, um potencial obstáculo ao poder monárquico. Tratando do impacto das reformas borbônicas, aponta que os bispos e seus *cabildos* apoiaram o ataque da monarquia às Ordens até 1780, quando se deram conta, muito tarde, de que a Igreja por mais leal que fosse, seria vista como rival e que o “Leviatã não admitiria rivais no exercício do poder”²⁰.

¹⁷ ARTOLA RENEDO, Andoni. El acceso al episcopado en la monarquía hispánica (1789- 1800). In: *Los tiempos de Espada: Vitoria y La Habana en la era de las revoluciones atlánticas*. Bilbao, España: Servicio de Publicaciones de la Universidad del País Vasco, 2014.

¹⁸ MAZZONI, María Laura. “La gestión diocesana como instrumento de equipamiento eclesiástico del territorio. La administración diocesana de Ángel Mariano Moscoso, diócesis del Tucumán (1788-1804)”. *Folia Histórica del Nordeste*, n. 23, p. 201-217, julho 2015.

¹⁹ BRADING, David. Una Iglesia asediada...

²⁰ BRADING, David. Una Iglesia asediada... p.29.

Poder civil e eclesiástico como faces da mesma moeda e Igreja como parte integrante do poder monárquico. Esta é a tese apresentada por Aguirre²¹ ao tratar da cobrança do subsídio eclesiástico, na qual os bispos foram responsáveis por todo o processo de arrecadação e por minar a resistência do clero. Lopez²² compartilha a perspectiva de interação entre os poderes, considerando os prelados como autoridades locais de grande relevância que exerciam funções imprescindíveis como auxiliares reais. Podemos incluir também Ruiz Ibañez²³, que considerava que o direito de apresentação dos bispos, realizada pelo rei, fazia com que os escolhidos assumissem um compromisso com a coroa, ao mesmo tempo em que desempenhavam o papel de mediadores entre o rei e a população.

Não obstante lacunas a preencher, a colaboração entre bispos e monarquia tem se mostrado um caminho repleto de nuances, avanços e recuos. Apesar dos mecanismos de controle, a Igreja buscou tanto preservar sua autonomia como manter seu poder. A colaboração episcopal foi mesclada com críticas e oposições num jogo em que cada um dos lados buscava beneficiar seus próprios interesses.

Não é razoável um estudo dos bispos sem relacioná-los com a complexa estrutura da qual faziam parte, tendência que, apesar de cada vez mais considerada pelos novos estudos, se faz ainda muito necessária tendo em conta a extensão territorial da América e a duração do domínio espanhol.

Um dos fatores a ser levado em conta na análise do episcopado novo-hispano é sua relação com os vice-reis. De acordo com Puente²⁴ esse era um dos caminhos para apreciar o poder exercido pelos prelados já que, salvo poucas exceções, todos competiram, no plano político ou no das representações, com a autoridade dos vice-reis.

Assim, apresentamos a análise do conflito entre o vice-rei do Peru, Melchor de Navarra y Rocafull e o arcebispo de Lima, Melchor de Liñan y Cisneros, a fim de contribuir

²¹ AGUIRRE SALVADOR, Rodolfo. El arzobispo de México Ortega Montañés y los inicios del subsidio eclesiástico en hispanoamérica, 1699-1709. In: BELLO, Francisco J.C.; SANDOVAL, Alicia T.; LÓPEZ-CANO, María del Pilar M. (coords.) *Poder Civil y Catolicismo en México, siglos XVI al XIX*. México: UNAM, 2008.

²² LÓPEZ, Antonio Irigoyen. "El patronato de los obispos en la España moderna". In: IMÍZCOZ BEUNZA, José María; ARTOLA RENEDO, Andoni. *Patronazgo y Clientelismo en la Monarquía Hispánica (siglos XVI-XIX)*. Bilbao: Universidad del País Vasco, 2016.

²³ RUIZ IBÁÑEZ, José Javier. *Las dos caras de Jano: monarquía, ciudad e individuo: Murcia 1588-1648*. Murcia: Servicio de Publicaciones Universidad, 1995.

²⁴ PUENTE, Letícia Perez. El obispo. Político de institución divina... p. 166.

com a discussão acerca das relações entre a coroa espanhola e seu episcopado através de suas ações no governo dos domínios hispânicos na América.

Em defesa da imunidade eclesiástica

Dom Melchor de Liñan y Cisneros nasceu em Torrelaguna em 19 de dezembro de 1629. Filho de Don Francisco Liñan y Cisneros e Dona Isabel Gonzalez, era Doutor em Teologia pela universidade de Alcalá de Henares, fundada pelo cardeal dos Reis Católicos Jimenez de Cisneros, de quem era parente.

Após receber as ordens sacerdotais iniciou sua carreira eclesiástica na paróquia de Santa Maria de Buitrago, como cura e, logo após, serviu ao rei na paróquia da corte, San Salvador, em Madri. Foi qualificador do Santo Ofício de 1660 até 1664, até ser nomeado bispo de Santa Marta, na América, onde chegou no ano seguinte. Passou por diversas dioceses no novo continente, em cargos eclesiásticos e no governo secular: bispo de Popayan, governador interino de Nova Granada e presidente da Audiência de Santa Fé e arcebispo de Charcas.

Em 1678 foi eleito arcebispo de Lima, que foi uma das arquidioceses mais extensas da Igreja. Sua jurisdição estendia-se da América Central até o Chile e o Rio da Prata, território que foi sendo recortado ao longo dos séculos XVII e XVIII, dando origem a novas dioceses e arquidioceses.

O novo prelado chegou a Lima num momento de crise do governo do vice-rei conde de Castelar, cujo embate com o Consulado de Lima, com oficiais reais e com a Igreja o levou a ser destituído do cargo. O novo arcebispo foi designado vice-rei interino, situação inédita no vice-reino do Peru, embora já fosse comum na Nova Espanha.

Durante seu governo, enfrentou problemas como ataques de piratas, o caos fiscal que atingia o vice-reino, a reconstrução da cidade de Lima depois do terremoto de 1678 e a expulsão dos portugueses da Colônia do Sacramento. Também teve que lidar com questões eclesiásticas, não só como arcebispo, mas também como vice-rei, a quem cabiam os encargos de vice-patrono régio.

Entre estas questões destaca-se o problema da *Alternativa*, eleição obrigatoriamente alternada em entre religiosos espanhóis e os de origem local, os crioulos, para o cargo de Provincial. Em 1679 a realização das eleições para provincial da ordem dos

Franciscanos provocou uma grande confusão, com prisões e morte, o que fez com que Cisneros classificasse o episódio como o incidente mais prejudicial de seu governo²⁵.

Enquanto lidava com as atribuições de ambos os cargos Cisneros envolveu-se em disputas com seu antecessor, conde de Castelar, por este não ter entregue prontamente sua *Relacion de Gobierno*, relato que todos os vice-reis faziam de sua administração e que era entregue a seu sucessor. Castelar acusou os oficiais do vice-rei interino de não fornecer os registros financeiros para que pudesse fazer a *Relación*, afirmação negada por Cisneros. Quando, após muita discussão, o documento finalmente ficou pronto, Castelar, ao invés de enviá-lo a Cisneros, encarregou um intermediário de entregá-lo ao novo vice-rei, que estava na iminência de chegar ao Peru.

O governo de Liñan y Cisneros se estendeu por três anos e quatro meses. Para o posto de vice-rei a coroa designou Melchor de Navarra y Rocafull, duque da Palata, enquanto Cisneros manteve-se como arcebispo de Lima, cargo que ocuparia até sua morte. O duque da Palata angariou fama de bom administrador e foi descrito como hábil, autoritário, bom argumentador e polemista²⁶. Cisneros, também de reconhecida competência, era considerado também uma pessoa geniosa²⁷.

O temperamento forte dos dois homens logo entraria em choque. Um decreto do vice-rei, emitido em 20 de fevereiro de 1684 deu início ao atrito entre as duas autoridades. A finalidade do documento era conter abusos cometidos contra os índios pelos curas, e ordenava aos governadores, corregedores, tenentes demais oficiais da justiça que não permitissem que os curas se apropriassem de bens deixados pelos índios após sua morte nem que recebessem pagamento por batismos, enterros e outras funções eclesiásticas, pois tinham a obrigação de executá-las sem cobrar, já que recebiam salário.

O decreto também determinava que os funcionários reais supervisionassem o ensino da doutrina cristã aos índios, para que não fossem obrigados pelos sacerdotes a fazer ofertas em missas e celebrações e que não trabalhassem sem serem pagos.

²⁵ Relacion de Don Melchor de Liñan y Cisneros, dada al señor duque de La Palata. In: Memorias de los virreyes que han gobernado el Peru durante el tiempo del coloniaje español. Tomo Primeiro. Lima: Libreria Central de Felipe Bailly, 1889, p. 273.

²⁶ ARANCIVIA, Eduardo Torres. *Corte de Virreyes*. El entorno del poder en el Perú del siglo XVII. Lima, Pontificia Universidad Católica del Peru, Instituto Riva-Agüero, 2014, p. 125.

²⁷ CRAHAN, Margaret Ellen. Clerical Immunity in the Viceroyalty of Peru, 1684-1692: A Study of Civil-Ecclesiastical Relations. Tese (Doctor of Philosophy) - Columbia University, New York 1967, p. 74.

Autorizava também os corregedores a verificar, quando pagassem aos curas, se estes deviam alguma coisa aos índios; se sim, deveriam descontar de seu salário. Além disso, os corregedores deveriam fazer a informação sumária da contravenção, excesso ou agravo feito aos índios, ouvindo testemunhos e enviando as informações ao governo e ao arcebispo ou bispo da diocese, o juízo informativo²⁸.

Desencadeada pelo decreto do vice-rei, a disputa já se desenhara alguns anos antes com uma petição do fiscal Juan González de Santiago. O fiscal tivera vários desentendimentos com o arcebispo na época das disputas com o conde de Castelar, sendo inclusive acusado por ele de ter liderado uma facção que visava atacar suas prerrogativas como ex vice-rei.

Em 1681 Gonzalez endereçou uma petição ao duque da Palata, que como vice-rei desempenhava o vice patronato, argumentando que o mau tratamento dos índios pelos clérigos seria razão suficiente para que as autoridades seculares interferissem na disciplina eclesiástica. González ressaltou que tanto a legislação eclesiástica como a real proibiam tais maus tratos e fez dez recomendações para melhorar a situação, nas quais Palata se inspirou para seu decreto.

Em questões de disciplina, a jurisdição secular sobre os eclesiásticos era limitada a autoridades superiores como governadores ou vice-reis e juízes de Audiências. A proposta do decreto, de estender tal faculdade a autoridades menores provocou a fúria do arcebispo, que criticou duramente o documento e o vice-rei do púlpito da catedral de Lima. Em três de agosto de 1684 foi publicada sua contestação formal do documento.

Em uma longa carta, afirma que não havia encontrado senão inconvenientes graves no despacho do duque, e que, caso fosse cumprido, não solucionaria os agravos aos indígenas. Para ele, a violência do braço secular tornaria a situação pior, pois, à exploração dos índios seria acrescentada a desordem na Igreja.

Citando a literatura teológica sobre o assunto, Cisneros concluiu que todos os autores recusam aos seculares o direito de processar os eclesiásticos, ainda que seja

²⁸ Ofensa y defensa de la libertad eclesiastica: la primera en veinte y quatro capitulos, que mandò publicar el Excelentissimo señor Duque de la Palata, Virrey del Perú, en despacho de 20 de Febrero de 1684, y la segunda armada con los escudos catolicos de la ley, y la razon, que establecen los dominios de su Magestad y dictò su propria obligacion al Excelentissimo Señor Dr. D. Melchor de Liñan y Cisneros, Arçobispo de Lima, p. 14.

apenas com a finalidade de informar os prelados. A desobediência a essa regra os tornaria passíveis de excomunhão, de acordo com o texto da bula *In Coena Domini*.

Permitir aos corregedores que retirassem do salário dos párocos o que estes devessem aos índios, seria, para o arcebispo, uma condenação que cairia sobre os frutos do benefício, que eram bens da Igreja. Se tal condenação fosse aplicada pelos funcionários seculares significaria que estariam exercendo jurisdição sobre pessoas e bens eclesiásticos, fato proibido tanto pelo Concílio Limense quanto pelo Sínodo diocesano, baseados nas decisões do Concílio de Trento²⁹.

Baseado na consulta a cédulas reais, bulas e tratados jurídicos, Cisneros sustentou que a intervenção secular nos assuntos eclesiásticos seria permitida somente em casos excepcionais, onde houvesse “escândalo público”, e nunca a funcionários menores, mas apenas aos vice-reis e presidentes de Audiência³⁰.

O juízo informativo só era admitido em raras circunstâncias, como quando o bispo não pudesse ser encontrado ou não solucionasse o problema. O fato de o vice-rei expor essa possibilidade em decreto desgostou profundamente o arcebispo. Cisneros queixou-se de que o duque, além de considerá-lo um prelado desleixado, achava que suas visitas episcopais eram inúteis, de modo que, para corrigir seus curas era necessário recorrer a autoridades seculares e inferiores³¹.

O prelado acusou ainda os corregedores de não serem movidos pelo desejo de amparar os índios, mas pela cobiça de ouro e prata. Além disso, segundo ele, em geral eram rivais dos clérigos e poderiam se aproveitar dos poderes adquiridos com o despacho para perseguir os curas.

O arcebispo afirmou ainda que mesmo que os termos do despacho pusessem fim aos excessos dos sacerdotes e os corregedores executassem corretamente o que era esperado, os meios utilizados seriam tão danosos que seria melhor que não fossem usados. Para ele o maior mal era a interferência da justiça secular nos assuntos eclesiásticos³². Cisneros encerrou seu documento apelando ao zelo religioso do vice-rei para que recolhesse o despacho e não o executasse.

²⁹ Ofensa y defensa... p. 28-29.

³⁰ Ofensa y defensa... p. 30-31.

³¹ Ofensa y defensa... p. 33.

³² Ofensa y defensa... p.38.

No entanto, os problemas do prelado não tinham terminado. De acordo com um decreto do vice-rei nada poderia ser impresso no Peru sem a devida licença, que foi negada ao arcebispo apesar de suas tentativas e protestos. O vice-rei alegou que o documento continha material sedicioso para justificar a proibição mas, ainda assim, cópias manuscritas foram distribuídas.

Além disso, o Ouvidor da Real Audiência, Pedro Frasso, e o Alcaide do Crime e governador de Guancavelica, Juan Luis Lopes, publicaram manifestos em defesa do despacho do vice-rei, aos quais Cisneros respondeu pronta e asperamente na *Verdad Eclesiastica, satisfacion demandada y respusta juridica a los Manifestos publicados em 3 de setiembre, 13 de noviembre y 31 de diziembre del año passado de 1684*³³. Citando juristas e obras de autores seculares, o prelado sustentava sua posição de que, mesmo com o pretexto de proteger os indígenas, era ilícito dar aos corregedores e autoridades menores a permissão para proceder ao juízo informativo contra os clérigos³⁴.

Sua posição, afirmou, não era contra a denúncia e julgamento dos clérigos, mas pela preservação da jurisdição eclesiástica, pois tais procedimentos eram vedados as autoridades seculares. Classificava, ainda, os procedimentos permitidos pelo despacho como uma murmuração autorizada e apadrinhada pelo governo³⁵.

Para revidar a proibição de publicar sua contestação Cisneros determinou em 13 de março de 1685 que nada poderia ser impresso no Vice-reino do Peru sem a licença do arcebispo, sob pena de excomunhão. Sua alegação era que, como prelado, era sua obrigação garantir que nada contrário a fé fosse impresso numa terra onde o catolicismo estava estabelecido há pouco tempo. O vice-rei reagiu imediatamente e exigiu que a ordem fosse revogada, pois não estava em conformidade com a Recompilação de Leis de Índias, no que foi atendido dois meses depois.

O arcebispo não deixou de usar todos os meios a seu dispor para protestar contra o despacho, inclusive o púlpito. Seu veemente sermão na catedral de Lima, onde censurou não só o decreto como o vice-rei, enfureceu Palata ainda mais porque não podia usar contra Cisneros os expedientes comuns, pela sua dignidade arcebispal. Desse modo,

³³ Ofensa y defensa... p. 42.

³⁴ Ofensa y defensa... p. 46.

³⁵ Ofensa y defensa... p. 58.

decidiu proibir os membros dos Tribunais de assistir as festas religiosas na catedral, decretando que as assistissem na igreja de São Domingos. Também ordenou que nenhum ministro visitasse o arcebispo.

O *cabildo* eclesiástico tentou remediar a situação, indo ao vice-rei para dizer que as palavras do prelado não estavam de acordo com seu real ânimo. Palata afirmou que para a paz do vice-reino receberia qualquer satisfação dada pelo arcebispo, que afinal nunca foi oferecida.

Em maio de 1685 houve uma trégua na disputa. Palata tinha ido despachar a Armada e, na volta, Cisneros foi recebê-lo com toda a formalidade, encontrando-o no meio do caminho. Palata entrou no coche do arcebispo e durante o percurso conversaram educadamente, evitando temas polêmicos. Entrando juntos na cidade de Lima, tornaram pública a reconciliação.

Depois dessa demonstração pública de aproximação, as duas autoridades participaram de cerimônias públicas como se a paz nunca tivesse sido perturbada. A tranquilidade durou até o dia seis de março de 1687, quando Cisneros, do púlpito, voltou a atacar Palata. O arcebispo afirmou que as mazelas que atingiam o povo do vice-reino, como ataques de piratas, incêndios e saques eram castigos divinos pelos ultrajes cometidos contra o estado eclesiástico e pelos papéis infames escritos contra a Igreja.

O vice-rei, em carta ao arcebispo, lamentou o retorno das hostilidades e criticou sua disposição de transformar conflitos de jurisdição em pecados públicos merecedores de castigo divino a recair sobre inocentes. Também censurou o fato do prelado ter classificado os tratados escritos por seus ministros em defesa da jurisdição real como papéis infames³⁶.

A decisão do vice-rei foi não mais se importar com o que chamava de achaques do arcebispo, pois, segundo ele, pareciam incuráveis e só o rei poderia solucionar a discórdia.

Palata comunicou a situação ao rei em um despacho no ano de 1685. A solução só chegaria quatro anos depois e a decisão real foi a substituição do vice-rei. Don Melchor de Navarra y Rocafull, duque da Palata, foi substituído por Don Melchor Portocarrero Lasso de La Vega, conde da Monclova, em agosto de 1689. O rei esperava que a mudança

³⁶ Relacion de don Melchor de Navarra y Rocaful, Duque de La Palata, Principe de Mesa, Virrey del Perú al Duque de La Monclova, su sucesor, del estado de los diversos asuntos sujetos a su gobierno desde 1680 a 1689, p. 60-62.

finalmente aproximasse os governos civil e eclesiástico. A expectativa se confirmou quando Cisneros escreveu ao rei no ano seguinte informando que suas relações com o novo vice-rei eram harmoniosas. O despacho de 20 de fevereiro de 1684 foi suspenso pelo conde da Monclova.

Liñan y Cisneros, por seus méritos e serviços, recebeu como prêmio o título de conde de Puebla de los Valles, que cedeu a seu irmão José de Liñan y Cisneros. Seu desejo de voltar à Espanha não foi atendido e ele permaneceu à frente da Igreja de Lima até sua morte, em 1708, depois de mais de trinta anos de serviços dedicados à Igreja.

Os embates entre vice-reis e prelados eclesiásticos foram constantes em toda a América hispânica do século XVII. Muito além de uma simples oposição Estado-Igreja, é necessário lembrar que essas relações estavam inseridas em uma sociedade que concebia o poder de forma corporativa. De acordo com a metáfora do corpo, na qual com a unidade mantida pela cabeça cada órgão executa sua função, a autonomia de cada uma das partes não prejudicava a articulação natural entre elas na execução de suas funções próprias, formando uma unidade.

Se por um lado a coroa sempre tentou manter o maior controle possível sobre a Igreja em seus territórios, não podemos esquecer que as relações entre os poderes se desenrolavam num contexto onde o direito canônico tinha grande importância, longe da atual concepção da legislação civil como única soberana.

Desse modo, temos um conceito de poder dual expresso em forma de jurisdições que em nada se aproxima da percepção atual de separação entre poder civil e eclesiástico. Ao contrário, o pensamento era de que ambos os poderes participavam do governo do reino, cada um dentro de sua jurisdição. A cabeça do corpo social deveria assegurar a harmonia entre suas partes e garantir a cada uma o seu direito, cumprindo seu dever de fazer justiça, sentido do próprio termo “jurisdição”, do latim *jurisdictio* que significa “dizer o direito”.

A Igreja era regida por um ordenamento próprio independente da legislação secular, o direito canônico, estando assim isenta da jurisdição temporal. O rei não podia interferir nem em questões de doutrina nem na disciplina interna da Igreja. Não obstante, embora não tentasse suprimir diretamente a autonomia eclesiástica buscava limitá-la por intermédio do *Patronato Regio*. A atribuição de apresentar os candidatos aos benefícios

eclesiásticos era utilizada como uma forma de assegurar a fidelidade dos indicados, especialmente nos mais altos cargos, onde dissensões podiam causar grandes problemas para a coroa. Traslosheros³⁷ chamou a atenção para a situação única da Igreja nas Américas: sujeita à autoridade real, como corporação, e autônoma, como potestade espiritual.

Ao representante real, o vice-rei, cabiam as atribuições de vice-patrono e o dever de zelar pelos direitos patronais de Sua Majestade. Temos, então, nas figuras do vice-rei e do bispo as representações máximas de autoridade: a temporal e a religiosa. Essas duas figuras competiram entre si tanto no plano político como no das representações. Um fator que contribuía para isso era a idealização de uma imagem episcopal muito semelhante a do vice-rei o que acabava por equiparar simbolicamente os centros de poder.

A entrada do vice-rei na cidade, também conhecida como *recibimiento* era o ritual de apresentação do novo governante à sociedade, e, como representante da figura real, exibia muitos elementos associados diretamente ao monarca distante. Gaspar de Villarroel³⁸ em sua obra sobre o governo eclesiástico relacionou a semelhança dos bispos com os reis: sua primeira entrada na diocese deveria ser em triunfo e poderia competir com a entrada real. Ao visitar um bispo, devia-se dobrar os joelhos e sua casa também se chamava palácio. Assim como na entrada do vice-rei, na do arcebispo também eram construídos arcos triunfais, pois o bispo era o governador de sua diocese e os fiéis seus “súditos”. Desse modo, a mesma comunicação visual e simbólica era utilizada para os dois centros de autoridade.

Bispos e vice-reis consideravam a si mesmos como fiéis vassallos do rei e cada qual se empenhava em servir o monarca da melhor forma possível, porém, inúmeras vezes divergiam quanto a qual seria o melhor modo de fazê-lo. Os prelados enfrentavam os vice-reis sempre que consideravam haver algum dano às prerrogativas da Igreja. Os representantes reais, por sua vez, não estavam dispostos a tolerar que os eclesiásticos pusessem em dúvida a superioridade do poder que possuíam como delegados reais.

³⁷ TRASLOSHEROS, Jorge E. *História Judicial Eclesiástica de La Nueva España...*

³⁸ VILLARROEL, Gaspar de. *Gobierno eclesiástico pacífico y unión de los dos cuchillos, pontificio y regio*. Madrid: Oficina de Antonio Marin, 1738, p. 24.

O estopim da disputa entre o duque da Palata e Liñan y Cisneros foi o decreto de 20 de janeiro de 1684. O documento permitia que corregedores e demais oficiais fiscalizassem os curas e executassem o processo informativo. O processo informativo era realizado em segredo, sem que o acusado fosse notificado. Desse modo, era possível que os funcionários reais investigassem as ações de qualquer eclesiástico sem o conhecimento de seu superior, supondo sua negligência ou incompetência. Com base nas provas obtidas podiam então obrigar o superior a agir ou justificar uma intervenção mais rigorosa.

Além da sugestão de que seria um prelado alheio as suas obrigações, havia a concessão, a funcionários comuns, de autoridade sobre a esfera eclesiástica, o que só era permitido a vice-reis e presidentes de Audiências em casos especiais. Tal possibilidade era inadmissível para o arcebispo.

O grande debate girava em torno da questão: O vice-rei, como vice-patrono, tinha poderes para autorizar a interferência de funcionários “menores” nos assuntos do clero ou tal atitude feria a imunidade eclesiástica?

O duque da Palata sustentava que era representante do rei, e como tal possuía prerrogativas de vice-patrono que deveriam ser respeitadas. Cisneros afirmava que um dos elementos que estava fora do controle do *Patronato*, no entanto, era a imunidade eclesiástica, ou seja, os clérigos deviam ser julgados por um tribunal eclesiástico, sem intervenção secular.

O vice-rei e seus assessores apoiavam-se no *Patronato* para sustentar a legalidade da sua provisão. Pedro Frasso, ouvidor da Real Audiência e Juan Luis Lopes, alcaide do crime e governador de Guancavelica escreveram memoriais em que defendiam o decreto do vice-rei. A posição regalista de Frasso em defesa da posição do duque, expressa na obra *De Regio Patronatu Indiarum*, teve grande repercussão no século seguinte na transformação do *Patronato Regio* de concessão papal a regalia majestática, ou seja, inerente aos reis por direito divino, o que marcou uma nova era nas relações entre a coroa e a Igreja não apenas nos territórios da América como na própria Espanha, onde a Concordata de 1753 concedeu o Patronato Universal sobre a Igreja peninsular à semelhança do que já acontecia nos territórios americanos.

Para Pedro Frasso o decreto era útil ao governo temporal e o eclesiástico, já que os bispos seriam ajudados pelos corregedores em seu trabalho pastoral. Essa opinião ofendia

profundamente os brios do arcebispo, que considerava ultrajante a interferência de seculares nas matérias eclesiásticas. O vice-rei e seus partidários entendiam que as informações recolhidas pelos funcionários não configuravam um processo, mas apenas um recolhimento secreto de informes para repassar as autoridades. Segundo o arcebispo, isso estaria proibido pelo direito canônico e também pela bula *In Coena Domini*, que continha uma lista de censuras e excomunhões contra os responsáveis por diversas ofensas à Igreja. De acordo com a bula, eram passíveis de excomunhão não apenas o juiz, mas o notário, o executor, o subexecutor e qualquer um que auxiliasse a execução do despacho.

Em resposta ao duque e seus defensores Cisneros sustentou a ilicitude de conceder aos corregedores a faculdade de proceder às informações sumárias, fosse qual fosse o motivo, ameaçando com duras penas espirituais os que desrespeitassem o estado eclesiástico. Palata e seus aliados, em resposta, apoiavam-se no *Patronato* para sustentar a legalidade do decreto.

Apesar de toda a argumentação e disputas entre as partes, sem que houvesse consenso, a intervenção da coroa só chegaria anos depois, com a substituição do vice-rei. O substituto, conde da Monclova, encerraria os questionamentos com a suspensão do polêmico decreto de 20 de fevereiro de 1684.

Considerações finais:

A coroa espanhola sempre contou com a colaboração da Igreja para auxiliar a execução de seus projetos, como era de se esperar numa monarquia que tinha como traço de distinção ser católica. Os agentes da Igreja sempre estiveram ao lado do poder real, que juntamente com o apoio do clero buscava também seu controle.

Apesar dos reis espanhóis terem sempre buscado dominar o estado eclesiástico, a submissão da Igreja é questionável. Podemos considerar a colaboração episcopal como uma “colaboração crítica”, e às vezes, “rebelde”, o que acabaria por reforçar a autonomia eclesiástica.

Tal colaboração alternava crítica, oposição e reajustes na ação dos prelados. Essa oscilação revelava o esforço em manter-se nos moldes do poder conservando certa autonomia. Essa tendência pode ser observada de forma acentuada no século XVII, com a

jurisdição episcopal consolidada e os prelados desfrutando do auge de seu poder nas Índias.

Além de Liñan y Cisneros, muitos outros prelados tiveram enfrentamentos com autoridades seculares, como Juan de Palafox y Mendoza, bispo de Puebla que foi também vice-rei da Nova Espanha e protagonizou vários conflitos, em especial com o vice-rei conde de Salvatierra, ou Juan Perez de La Serna, arcebispo do México que teve confrontos com dois vice-reis, o marquês de Guadalcazar e o marquês de Gelves.

Se por um lado os bispos eram escolhidos pelo rei, o que fazia da sua nomeação uma mercê em troca da qual eram esperados serviços correspondentes, por outro eram homens políticos, bem preparados e bem relacionados. Longe de ser ingênuas peças no jogo do poder real, os prelados eclesiásticos foram parceiros que defenderam suas prerrogativas com toda a energia, o que pode ser observado na postura de Liñan y Cisneros.

Referências Bibliográficas

Fontes

Relacion de Don Melchor de Liñan y Cisneros, dada al señor duque de La Palata. In: Memorias de los virreyes que han gobernado el Peru durante el tiempo del coloniaje español. Tomo Primeiro. Lima: Libreria Central de Felipe Bailly, 1889.

Ofensa y defensa de la libertad eclesiastica: la primera en veinte y quatro capitulos, que mandò publicar el Excelentissimo señor Duque de la Palata, Virrey del Perú, en despacho de 20 de Febrero de 1684, y la segunda armada con los escudos catolicos de la ley, y la razon, que establecen los dominios de su Magestad y dictò su propria obligacion al Excelentissimo Señor Dr. D. Melchor de Liñan y Cisneros, Arçobispo de Lima.

VILLARROEL, Gaspar de. *Gobierno eclesiástico pacífico y unión de los dos cuchillos, pontificio y regio*. Madri: Oficina de Antonio Marin, 1738.

Referências

AGUIRRE SALVADOR, Rodolfo. El arzobispo de México Ortega Montañés y los inicios del subsidio eclesiástico en hispanoamérica, 1699-1709. In: BELLO, Francisco J.C.; SANDOVAL, Alicia T.; LÓPEZ-CANO, María del Pilar M. (coords.) *Poder Civil y Catolicismo en México, siglos XVI al XIX*. México: UNAM, 2008.

ARANCIVIA, Eduardo Torres. *Corte de Virreyes. El entorno del poder en el Perú del siglo XVII*. Lima: Pontificia Universidad Católica del Peru, Instituto Riva-Agüero, 2014.

ARTOLA RENEDO, Andoni. "El acceso al episcopado en la monarquía hispánica (1789-1800)". In: *Los tiempos de Espada: Vitoria y La Habana en la era de las revoluciones atlánticas*. Bilbao, España: Servicio de Publicaciones de la Universidad del País Vasco, 2014.

BRADING, David. *Una Iglesia asediada: el obispado de Michoacán, 1749-1810*. México: Fondo de Cultura Económica, 1994.

BÜSCHES, Christian. La corte virreinal como espacio político. El gobierno de los virreyes de la América hispánica entre monarquía, élites locales y casa nobiliaria (pp. 319-344). In: Cardim, Pedro y Palos, Joan-Lluís (eds). *El mundo de los virreyes en las monarquías de España y Portugal*. Madrid: Iberoamericana; Frankfurt amMain: Vervuert, 2012.

CRAHAN, Margaret Ellen. Clerical Immunity in the Viceroyalty of Peru, 1684-1692: A Study of Civil-Ecclesiastical Relations. Tese (Doctor of Philosophy) - New York: Columbia University, 1967.

ELLIOTT, John H. *La España Imperial*. Editorial Vicens-Vives, Barcelona: 2012.

LÓPEZ, Antonio Irigoyen. El patronato de los obispos en la España moderna. In: IMÍZCOZ BEUNZA, José María; ARTOLA RENEDO, Andoni. *Patronazgo y Clientelismo en la Monarquía Hispánica (siglos XVI-XIX)*. Bilbao: Universidad del País Vasco, 2016.

MAYER, Alicia; VILLAR, Ernesto de la Torre (eds.). *Religión, Poder y Autoridad en la Nueva España*. México: UNAM, 2004.

MAZZONI, María Laura. "La gestión diocesana como instrumento de equipamiento eclesiástico del territorio. La administración diocesana de Ángel Mariano Moscoso, diócesis del Tucumán (1788-1804)". *Folia Histórica del Nordeste*, n. 23, p. 201-217, julho 2015.

PAIVA, José Pedro. *Os Bispos de Portugal e do Império, 1495-1777*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2006.

PALOMO, Federico. "Un manuscrito, dos diccionarios y algunas perspectivas historiográficas para el estudio de la Historia religiosa de la época moderna." *Lusitânia Sacra*, 2ª série, 15, 2003.

PUENTE, Letícia Perez. *El obispo. Político de institución divina*. In: MARTÍNEZ LÓPEZ-CANO, María del Pilar (coord.) *La Iglesia en Nueva España. Problemas y perspectivas de investigación*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2010, p.151-184.

PUENTE, Letícia Perez. El gobierno episcopal en México durante el siglo XVII: Mateo Sagade Bugeiro. In: MAYER, Alicia; VILLAR, Ernesto de la Torre (eds.). *Religión, Poder y Autoridad en la Nueva España*. México: UNAM, 2004.

ROSENDAHL, Zeny; CORRÊA, Roberto Lobato. "Difusão e territórios diocesanos no Brasil: 1551-1930." *Scripta Nova: Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales*, v. X, n.218, ago. 2006.

RUIZ IBÁÑEZ, José Javier. *Las dos caras de Jano: monarquía, ciudad e individuo: Murcia 1588-1648*. Murcia: Servicio de Publicaciones Universidad, 1995.

TRASLOSHEROS, Jorge E. *História Judicial Eclesiástica de La Nueva España: Matéria, Método y Razones*. México: Editorial Porrúa, 2014.

UGARTE, José Bravo. *Diocesis y obispos de la Iglesia Mexicana*. México: Buena Prensa, 1941.

Recebido em 20 de agosto de 2020
Aprovado em 25 de setembro de 2020